

EMENDA Nº 418

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 302 do anteprojeto:

PROPOSTA RELATORA

Art. 302. Presume-se entregue em bom estado e de conformidade com o documento de transporte a carga que o destinatário ou o operador dos armazéns aeroportuários haja recebido sem protesto.

§ 2º O protesto por avaria será feito dentro do prazo de 7(sete) dias a contar do recebimento da carga.

PROPOSTA

§ 2º O protesto por avaria deve ser feito de imediato.

JUSTIFICATIVA

O protesto de mercadorias com quaisquer sinais de avarias ou da constatação de falta ou acréscimo de volumes entregues ao operador aeroportuário é amplamente normatizado pela Secretaria da Receita Federal, não merecendo revisão da metodologia atualmente praticada.

A proposta contraria o art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, que assim dispõe:

Art. 5º O depositário de mercadoria sob controle aduaneiro, na importação, deverá informar à SRF, de forma imediata, sobre a disponibilidade da carga recolhida sob sua custódia em local ou recinto alfandegado, de zona primária ou secundária, mediante indicação do correspondente Número Identificador da Carga (NIC).

§ 1º Os sinais de avaria e a constatação de falta ou acréscimo de volume também devem ser informados pelo depositário à fiscalização aduaneira. ([Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009](#))

Também, a Instrução Normativa SRF nº 102/1994, em seu art. 15, estabelece que *“para todos os efeitos legais, a indicação de avaria pelo depositário, no MANTRA, equivalerá ao Termo de Avaria, cabendo ao transportador ou ao beneficiário de trânsito proceder, no Sistema, com ou sem ressalvas, ao aval do armazenamento por ele encerrado”*.

Veja-se que para o operador aeroportuário é extremamente injusta e onerosa a regra do § 1º, que possibilita que a comunicação do protesto seja feita em momento posterior ao do recebimento das mercadorias no armazém.

TÉRCIO IVAN DE BARROS